



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.720103/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.734 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CARRARO & ROCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2007

Provas a certeza e a liquidez dos créditos tributários, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-76.508 - 15ª Turma da DRJ/RJO, que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela recorrente.

Segue a transcrição do relatório:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.”

Cientificada do referido Despacho, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o débito compensado possui data de vencimento anterior a do pagamento fonte do suposto crédito.

A DRJ, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

Rolando a rocha de sísifo, a interessada pugna pela não incidência de encargos moratórios sobre tributos que compensou com atraso. Nesse mister, é preciso esclarecer que a compensação extingue o débito, tanto quanto o pagamento ou quaisquer das outras modalidades relacionadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). E, também tanto quanto o pagamento, a extinção se perfaz na data em que praticado o ato apto a tanto. Neste contexto, a diferença entre o pagamento e a compensação limita-se ao fato desta extinguir o débito sob condição resolutória, posto que dado ao Fisco o poder-dever de revisar o feito no prazo de cinco anos de sua realização.

Assim, em nada importa a data em que venceu o crédito objeto da compensação, mas sim quando a compensação se operou.

No caso em tela, em razão de o débito compensado já se encontrar vencido por ocasião da transmissão do Per/Dcomp, é correta a exigência de acréscimos legais sobre ele, razão pela qual não merece reproche o feito fiscal.

Cientificada em 06/06/2015 (fl.34), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/07/2015 (fl. 36).

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

De início, deve-se frisar que houve um erro por parte da Recorrente ao realizar o PERD/COMP, sem contudo lesar o Fisco Federal, não sendo a Recorrente devedora da União. Assim, vejamos:

Em 31/07/2007 a Recorrente efetuou o pagamento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 4º trimestre do ano de 2006 no valor de R\$ 14.760,23 - vide DARF anexo.

Porém, a Recorrente, por erro, efetuou a compensação do crédito advindo desta parcela acima com supostos débitos referentes à segunda parcela da CSLL do 4º trimestre do ano de 2006 cujo vencimento se deu em 28/02/2007 de acordo com seu PERD/COMP. Ocorre que esta última parcela sobre a qual se pediu a compensação já havia sido definitivamente quitada no importe de R\$ 14.907,83 no prazo de vencimento conforme se prova pelas DARF anexa de 28/02/2007.

Ou seja, a partir de seu crédito, a Recorrente erroneamente solicitou a compensação com débitos JÁ PAGOS DE FORMA INTEGRAL, ou seja, com um débito inexistente.

Afirma que a extinção do débito se deu por pagamento, antes de ser efetuada a compensação pela PER/DCOMP e pede, em apertada síntese, que seja julgado improcedente o despacho decisório.

Anexou cópia dos documentos de arrecadação para provar suas afirmações.

Em julgamento, ocorrido em 05 de junho de 2019, através da resolução de número 1001-000.106, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Aqui tem-se uma questão de fato, ou seja, se a recorrente já havia quitado o tributo devido, não haveria que enviar um PE/DCOMP solicitando a sua compensação. Se, por outro lado, o tributo já estava quitado em fevereiro de 2007, não haveria como o crédito pleiteado ser consumido por um débito inexistente, a PER/COMP foi transmitida em 04/12/2007.

No entanto, é inegável que a PER/COMP constitui uma confissão de dívida e a recorrente deveria tê-la retificado ou cancelado, apresentando as correspondentes provas da razão do cancelamento e quitação dos débitos.

Por outro lado, baseado nos documentos acostados aos autos (fls, 40 a 44), não deveria ter havido a alocação daqueles créditos ao débito apontado no despacho decisório, posto que quitado. Se assim o for, o despacho decisório deveria ser anulado por inexistência.

Portanto, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme:

- se houve efetivamente o recolhimento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 4º trimestre do ano de 2006 no valor de R\$ 14.460,26, em 31/07/2007 (fl. 41); e
- se houve efetivamente o recolhimento da segunda parcela da CSLL do 4º trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 14.907,83, em 28/02/2007, fl. 44.

A unidade de origem efetuou a diligência proferindo o seguinte despacho, o qual reproduzo, parcialmente, (fl.89):

3. Informamos que não localizamos nos sistemas da Receita Federal recolhimento no valor de R\$ 14.460,23, efetuado na data 31/07/2007. Foi localizado

um recolhimento com informações idênticas às do pagamento demonstrado pelo contribuinte à fl. 41, ou seja, no valor de 14.760,23, data do pagamento 31/01/2007.

4. Às fls. 87/88 foram juntados extratos dos pagamentos localizados, cujos dados são:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Valor Total Arrecadado (R\$)
6012	31/12/2006	31/01/2007	31/01/2007	14.760,23
6012	31/12/2006	28/02/2007	28/02/2007	14.907,83

5. Em observância à orientação contida na fl. 82 da Resolução, dê-se ciência ao interessado para que se manifeste sobre esta Informação, se considerar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolva o processo ao CARF, para prosseguimento.

Ressalvado o erro de data, na elaboração da resolução, conforme bem observado pela Unidade de Origem, a data correta do recolhimento é 31/01/2007 e não 31/07/2007, conforme a resolução, provado pelo documento anexado à fl. 41.

Assim, provados os efetivos recolhimentos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva